



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



DECRETO Nº 143/2021, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2021

“ Declara situação de emergência e calamidade no âmbito do Município de Ceres, Estado de Goiás, para fins de Prevenção e Enfrentamento à COVID-19, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição da República, Lei Orgânica do Município, e demais diplomas legais aplicáveis ao caso;

CONSIDERANDO a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus;

CONSIDERANDO a Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto 9.633, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, do Governador do Estado de Goiás, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Nota Técnica 01/2021 da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, a qual estabeleceu recomendações sanitárias para os gestores municipais de saúde;

CONSIDERANDO indicadores relacionados à aceleração do contágio e sobrecarga do sistema de saúde, e que as dezoito regiões de saúde serão estratificadas semanalmente em situação de alerta, situação crítica, e situação de calamidade;

CONSIDERANDO que o Município de Ceres encontra-se na região de saúde “São Patrício I”, segundo mapeamento da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás;

CONSIDERANDO que, no que pertine à distribuição e gravidade de casos de COVID-19, a região de saúde São Patrício I encontra-se em situação de calamidade;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Estado de Goiás e colapso no sistema de saúde;



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



DECRETA:

Art. 1º Fica declarada situação de emergência e calamidade em todo o âmbito do Município de Ceres, Estado de Goiás, para fins de prevenção e combate à epidemia do COVID-19 (coronavírus).

Art. 2º O presente decreto atende o Decreto Estadual 9.633, de 13 de março de 2020, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre doenças infecciosas virais, bem como, de forma mais específica, as recomendações constantes da Nota Técnica 01/2021 da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19 (coronavírus).

Art. 3º Ficam suspensas, em caráter excepcional, e por se fazer necessário intensificar as medidas de restrição previstas no Decreto n.º 072, de 15 de janeiro de 2021, alterado pelo Decreto n.º 128, de 11 de fevereiro de 2021, no âmbito do Município de Ceres, a partir da zero hora do dia 20 de fevereiro de 2021, todas as atividades de indústria; prestações de serviços e de funcionamento de estabelecimentos comerciais de varejo e atacado, de todos os gêneros, **pelo período de 15 (quinze) dias**, poderão prestar atendimento ao público somente por meio de sistema *drive thru* (entrega no local com o cliente no interior do veículo) ou *delivery* (entrega em domicílio).

§ 1º - O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado por períodos superiores e/ou revogado dentro de 07 (sete) dias ou a qualquer momento, de acordo com a evolução da situação epidemiológica, averiguada semanalmente, pela Secretaria de Estado da Saúde de Goiás.

§ 2º - Excetuam-se da suspensão estabelecida no *caput* deste artigo as atividades consideradas essenciais ao atendimento das necessidades básicas da população, sendo eles:

- I - postos de combustíveis;
- II – supermercados e congêneres (mercearias, casas de carnes, frutarias, panificadoras, feiras alimentícias, dentre outros);
- III – farmácias e drogarias;
- IV – estabelecimentos com atividades de serviços de urgência e emergência em saúde;
- V – os serviços de distribuição de energia e água;
- VI - indústrias dos ramos farmacêutico, alimentício, produtos hospitalares ou laboratoriais, obras públicas, energia, água, mineral, produtos de limpeza e higiene pessoal.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 3º - Os supermercados e estabelecimentos similares, previstos no inciso II do parágrafo 2º, para funcionamento de suas atividades, deverão adotar as seguintes medidas:

I - funcionar com número reduzido de clientes no interior da loja, ou no local de funcionamento da feira, conforme a sua metragem, permitindo-se a ocupação de no máximo 30% (trinta por cento) de sua área, resguardado, ainda, o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre pessoas;

II - não permitir a venda de mercadorias em quantidade superior à média normal, a fim de evitar o desabastecimento;

III - adotar medidas para evitar a aglomeração e a aproximação dos clientes, seja nas imediações do estabelecimento ou no seu interior;

IV - adotar os demais procedimentos já recomendados pelos órgãos de saúde, tais como obrigatoriedade do uso de máscaras, disponibilização de álcool em gel ou álcool líquido (70%), ou ainda pias com água e sabão, aos clientes e funcionários para higienização das mãos;

V - disponibilizar funcionários para aferição de temperatura e higienização das mãos dos clientes, bem como de carrinhos, cestas, sacolas e etc, como condição para entrada no respectivo estabelecimento.

VI - a comercialização de bebida alcóolica será permitida apenas até às 18:00hs, para os estabelecimentos previstos no inciso II, do parágrafo 2º, deste artigo.

§ 4º - Consideram-se igualmente essenciais ao atendimento das necessidades básicas da população os restaurantes e estabelecimentos congêneres, assim como petshops, casas agropecuárias e distribuidoras e revendedores de gás, motivo pelo qual poderão prestar atendimento ao público somente por meio de sistema *drive thru* (entrega no local com o cliente no interior do veículo) ou *delivery* (entrega em domicílio), vedada a venda de bebida alcóolica por estes estabelecimentos comerciais.

Art. 4º Fica suspenso, a contar desta data, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, o atendimento presencial nas repartições públicas municipais, devendo ser estabelecidos, para tanto, meios de atendimento através de mídias digitais, telefone, e-mail, sistemas de informação e outros disponíveis para viabilizar o acesso às informações e serviços à população, com disponibilização dos serviços de segurança.

§ 1º - Na Administração Pública Municipal de Ceres, além das formas de atendimento especificadas no *caput*, deverá ser viabilizado o atendimento escalonado, mediante agendamento.



ESTADO DE GOIÁS
Prefeitura Municipal de Ceres
Gabinete do Prefeito
Praça Cívica, s/nº, Centro, Cep.: 76.300-000, Ceres-GO
Fone: (62) 3307-7600
Email: prefeituraceres@gmail.com
Site: www.ceres.go.gov.br
CNPJ(MF) nº 01.131.713/0001-57



§ 2º - Excetuam-se da suspensão estabelecida no *caput* os procedimentos licitatórios que não possam ser realizados pelo sistema eletrônico e em caráter de urgência e os serviços da Coletoria Municipal.

Art. 5º - Pelo período de 15 (quinze) dias, ficam suspensas as reuniões, missas e cultos, e qualquer outra atividade realizada em templos religiosos que importem em aglomeração de pessoas.

Art. 6º - As escolas das redes pública municipal e estadual bem como as escolas privadas, seja do ensino básico, fundamental ou superior, terão suas atividades suspensas, a partir desta data, pelo prazo de 15 (quinze) dias, podendo, todavia, realizar suas atividades, administrativas, pedagógicas ou regentes por instrumentos on-line.

Art. 7º - Fica suspensa, a contar desta data, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, a entrada e circulação de veículos de transporte rodoviário de passageiros na cidade de Ceres, Estado de Goiás.

Art. 8º - Fica suspensa, a contar desta data, pelo período de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado, a prática de esportes coletivos e as reuniões em locais públicos e particulares.

Art. 9º - Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, fica autorizada a dispensa de licitação, especialmente, para aquisição de bens e serviços destinados ao enfrentamento da emergência e calamidade.

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CERES, Estado de Goiás, aos dezanove dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (19/02/2021).


EDMARIO DE CASTRO BARBOSA
Prefeito Municipal